



PROCESSO Nº	: 28.049-6/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADOS	: ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO FREDERICO FORTALEZA SILVA EMPRESA TRIPOLO CONSTRUTORA LTDA. CAIO FERREIRA ANDRADE VIEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 4.751/2020

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 004/2019. EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DE VIAS COM MICRORREVESTIMENTO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. SOBREPÇOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 6.091/2019. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO Nº831/2019 - TP.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna, com pedido de medida cautelar**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor do Sr. Alfredo Vinícius Amoroso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira, Engenheiro Fiscal da Obras; Sr. Frederico Fortaleza Filho, Engenheiro orçamentista; e,



empresa Tripolo Construtora LTDA., referente à possíveis irregularidades no Processo Licitatório Concorrência nº 004/2019.

2. O Ministério Público Contas, no Parecer nº 6.091/2019 (Doc. nº 284640/2019), manifestou-se:

- a) pelo conhecimento e procedência desta representação de natureza interna, devendo as irregularidades GB_17, GB_99 e GB_06 (itens 3.1 e 3.2) serem imputadas da seguinte forma:
 - a.1) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_17, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;
 - a.2) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_99, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.
 - a.3) pela responsabilização do Sr. Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_06, itens 3.1 e 3.2, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;
- b) pela expedição das seguintes determinações, nos termos do art. 22, §2º, da LOTCE/MT:
 - b.1) que o engenheiro fiscal da obra se abstenha de realizar as medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até que se elabore o aditivo de supressão dos itens questionados e constantes do Contrato nº 373/2019;
 - b.2) que o Prefeito Municipal de Rondonópolis se abstenha de pagar os serviços de transportes indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até que se elabore o aditivo de supressão dos itens questionados e constantes do Contrato nº 373/2019 (Grifos no original).

3. O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito, apresentou manifestação (Doc. nº 27150/2020).

4. Em Relatório Técnico Complementar (Doc. 27150/2020), a auditoria concluiu pela ratificação dos achados apresentados e pela aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados elencados no quadro de responsabilização.

5. Vieram os autos, então, para elaboração de novo parecer ministerial.



6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. O Processo Licitatório de Concorrência nº 004/2019 visou a “Contratação de empresa especializada de engenharia para execução da revitalização de vias com microrrevestimento na região da Vila Operária”.

8. O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, em sua manifestação, afirmou que cumpriu integralmente o julgamento singular proferido e a sugestão do relatório técnico, não realizando a medição e o pagamento dos serviços de transporte. No mais, que realizou o aditivo contratual de supressão no valor de R\$ 793.010,29, conforme documento anexo, razão pela qual, requereu que fosse julgada improcedente as supostas irregularidades elencadas na exordial, por perda superveniente do objeto.

9. A auditoria, em relatório técnico complementar, ressaltou que não foi apresentada a planilha de supressão comprovando quais os valores e serviços que foram, de fato, retirados da obra. No entanto, considerando o princípio da verdade material, foi verificada a inserção do orçamento de supressão com a devida descrição dos serviços suprimidos.

10. Ressaltou que foram disponibilizados no Sistema Geo-Obras do TCE/MT entre os dias 10 e 11 de fevereiro de 2020 os seguintes documentos: parecer jurídico, cronograma físico financeiro (supressão), orçamento de supressão, justificativa técnica, 1º termo aditivo ao contrato e publicação do aditivo, ficando nítida a divergência dos valores constatados com sobrepreço pela equipe técnica e os valores apresentados pela Administração no aditivo de supressão.

11. Afirmou, assim, que houve o cumprimento da determinação pela Prefeitura de Rondonópolis. Contudo, considerando que os interessados não conseguiram afastar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar e nem mesmo provar que as condutas não foram determinantes para a ocorrência de tais irregularidades e, considerando ainda que a elaboração da



planilha de supressão não afasta a irregularidade quanto ao sobrepreço apurado no processo licitatório, cuja responsabilidade foi atribuída ao engenheiro que elaborou a planilha orçamentária da Administração, concluiu pela ratificação dos achados e pela aplicação de multa aos responsáveis.

12. Pois bem. Em que pese tenha ocorrido o cumprimento da determinação exarada no Julgamento Singular pelo Executivo municipal de Rondonópolis, a elaboração da planilha de supressão não tem o condão de afastar a irregularidade de sobrepreço apurado no processo licitatório.

13. Apurou-se que a inclusão do serviço de limpeza por meio de jatos de alta pressão utilizou como base código inscrito no Sinapi, sendo que este não é indicado para as obras de pavimentação asfáltica, tendo, ainda, previsto o item em duplicidade, pois aquele já deveria estar contido no serviço de microrrevestimento a frio ou previsto com base em justificativas razoáveis, o que ocasionou o sobrepreço no valor de R\$ 761.454,27.

14. Demais disso, foi constatado que apesar de os custos de transporte já estarem previstos no preço da massa asfáltica, houve uma nova previsão daquele item no orçamento-base, que resultou em um sobrepreço no montante de R\$ 86.095,64.

15. Pelo exposto, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pela reiteração de todos os fundamentos e pedidos contidos no Parecer Ministerial nº 6.091/2019 (Doc. nº 284640/2019), devendo as irregularidades GB_17, GB_99 e GB_06 (itens 3.1 e 3.2) serem imputadas da seguinte forma: a.1) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_17, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT; a.2) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_99, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT e a.3) pela responsabilização do Sr. Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_06, itens 3.1 e 3.2, com aplicação de multa regimental, por**



infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

3. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratificando todos os termos constantes no Parecer Ministerial nº 6.091/2019 (Doc. nº 284640/2019)**, manifesta-se:

a) pelo conhecimento e procedência desta representação de natureza interna, devendo as irregularidades GB_17, GB_99 e GB_06 (itens 3.1 e 3.2) serem imputadas da seguinte forma:

a.1) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_17, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;

a.2) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_99, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

a.3) pela responsabilização do Sr. Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_06, itens 3.1 e 3.2, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;

b) pela expedição das seguintes determinações, nos termos do art. 22, §2º, da LOTCE/MT:

b.1) que o engenheiro fiscal da obra se abstenha de realizar as medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até que se



elabore o aditivo de supressão dos itens questionados e constantes do Contrato nº 373/2019;

b.2) que o Prefeito Municipal de Rondonópolis se abstenha de pagar os serviços de transportes indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até que se elabore o aditivo de supressão dos itens questionados e constantes do Contrato nº 373/2019.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de setembro de 2020.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012